

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1993**

(Do Poder Executivo)

Apensados: PLPs nºs 22/1999, 35/2003, 203/2004, 446/2009, 487/2009, 499/2009, 518/2009, 519/2009 e 544/2009

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 168-A, de 1993, que “dá nova redação às alíneas d, e, e h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, §9º, da Constituição Federal, casos de inexigibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, e seus apensos.

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I - RELATÓRIO**

Foram oferecidas vinte e oito Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 168, de 1993, e seus apensos, destacando-se, dentre estes, o Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009, apoiado por um milhão e setecentas mil assinaturas do eleitorado, projeto que ganhou a denominação “Ficha Limpa”.

Emendada, a matéria retornou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por determinação da Mesa, conforme determina o art.

52, IV c/c 121, ambos do RICD, para manifestação quanto ao mérito, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Assim, após brilhante voto, em que o Relator apresenta os fundamentos que entende próprios à solução dos problemas jurídicos apresentados em prol de cada um dos casos de inexigibilidade apresentados, o *DD*. Deputado José Eduardo Cardoso ofereceu o substitutivo que ora se debate, em razão da aprovação, no mérito, das Emendas de Plenário nºs 1, 6, 7, 8 e 21, e da aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 2, e rejeição das Emendas de Plenário nºs 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

A despeito de concordar com os fundamentos do parecer do Relator e com as suas conclusões, não posso deixar, no entanto, de aproveitar a oportunidade de aperfeiçoá-lo ainda mais, o que faço adiante, com base nos fundamentos de Direito a seguir expostos.

## II - VOTO

Como sabido por todos, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a moralidade para exercício de mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato**.

Se fizermos, a partir deste ditame constitucional, um paralelo com a aplicação da moralidade administrativa e o princípio da presunção da inocência enquanto princípios norteadores do ingresso de pessoas nos Quadros de Pessoal da Administração Pública, podemos dele extrair fortes argumentos em prol de mais um caso de inelegibilidade: o decorrente de investigação social do candidato a mandatos eletivos da qual resulte a declaração de sua inelegibilidade **pelo próprio Poder Legislativo**.

É que o Poder Judiciário não pode se manifestar meritoriamente sobre questões afetas a atos praticados por outros poderes, salvo se este ato for excrescente de legalidade ou de legitimidade. Afora isso, um ato que diz

respeito a um Poder, ficará no âmbito interno de sua própria administração, excluindo a apreciação judiciária acerca da discussão *interna corporis*, no caso, do Poder Legislativo, quanto aos requisitos por este mesmo considerados indispensáveis ao exercício da atividade parlamentar, vale dizer, por seus próprios membros.

A lei que disser, pois, que se a investigação social do candidato a mandatos eletivos indicar a sua exclusão das eleições, que nada mais é que um concurso de ingresso para compor o quadro dos agentes políticos do Poder Legislativo, terá a nosso ver o respaldo constitucional do §9º do art. 14 e do princípio da moralidade, expressamente referenciado no dispositivo mencionado.

Mas, também e especialmente, por um outro princípio: o **princípio constitucional implícito da confiança**.

É que a “investigação social”, realizada pela Administração Pública com o objetivo de aferir a existência, ou não, de “bons antecedentes” por candidato em concurso público para provimento de cargos e/ou empregos públicos, e que tem amparo no princípio constitucional da moralidade administrativa, busca concluir se o candidato merece, ou não, a confiança da sociedade e da Administração Pública, como possível futuro ocupante de cargo ou emprego públicos.

É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“RE 156400 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 05/06/1995

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 15-09-1995 PP-29520

EMENT VOL-01800-06 PP-01016

Ementa

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - VIDA PREGRESSA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a pressupor litígio ou acusação,

não tem pertinência a hipótese em que analisado o atendimento de requisitos referentes à inscrição de candidato a concurso público. O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise à determinada sanção.

RE 233303 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 27/05/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008

EMENT VOL-02326-05 PP-01020

Ementa

EMENTA Concurso público. Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte. 1. Precedente da Suprema Corte afasta a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público.

É o que mais claramente ainda se vê do julgamento do Processo nº 1997.39.00.006235-1, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27 Setembro de 2002 (in <http://br.vlex.com/vid/44730564#freetrial>), *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE. CONCURSO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. BONS ANTECEDENTES. PRIMARIEDADE. CONDUTA SOCIAL.

1. Não há de se confundir presunção de inocência com requisito de boa conduta, para o ingresso no Cargo de Agente de Polícia Federal, estando dentro da legalidade a investigação social, cuja previsão se encontra no art. 8º, I, do Decreto-Lei n. 2.320, de 26/1/87.

2. Prevendo o edital que o candidato será submetido a uma investigação de sua vida social, o qual concorda com a exigência, correta é a sua exclusão do curso de formação, por meio de portaria fundamentada em normas legais, que regulam o assunto.

3. É irrelevante que, posteriormente, o candidato seja absolvido no processo criminal, porque não estavam em discussão, à época do concurso, a primariedade e os bons antecedentes relacionados ao Direito Penal, mas sim a conduta social.”

Por unanimidade, também, decidiu a 1ª Turma do mesmo TRF/1ª Região, ao julgar a AMS 1997.01.00.051689-3/DF, cujo relator era o Eminentíssimo Des. Federal AMILCAR MACHADO, nos seguintes termos:

"2. As normas de avaliação previstas no D.L. 2320/87 contêm expressamente que 'são fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável: estar (o candidato) indiciado em inquérito policial ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo' (Instrução normativa nº 03, de 30/11/92, art. 3º, subitem 3.1, alínea 'j').

3. O edital do concurso prevê em seus subitens 7.01 e 7.04: 'Haverá, ainda, com amparo no que estabelece o inciso I, do art. 8º, do Decreto-Lei 2.320, de 26/01/87, investigação social, de caráter eliminatório, para verificar se o candidato possui procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, segundo as normas baixadas pelo Diretor D.P.F, por meio da Instrução Normativa nº 003/DPF, publicada no DOU de 16/12/92'; e, 'os candidatos contra-indicados na investigação social, por decisão do Conselho de Ensino, serão desligados do processo seletivo, por ato do Diretor da Academia Nacional de Polícia".

Por que o mesmo não valeria em relação à ocupação dos cargos eletivos do Poder Legislativo?

Não podemos mais admitir que o Poder Legislativo não assuma a responsabilidade, dele próprio, de dizer quem pode e quem não pode se investir das prerrogativas que a lei prevê para o exercente de cargo eletivo, já que, na prática, muitos mandatos eletivos têm se prestado apenas à conquista destas prerrogativas, como a do foro privilegiado, por exemplo.

É claro que a declaração da inelegibilidade, na hipótese que ora proponho, não poderá supor culpabilidade alguma (acerca de crimes em investigação ou em processamento judicial), sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, que, salvo sentença condenatória transitada em julgado, tem o objetivo de evitar, como regra geral, a antecipação de restrições a direitos de acusado em uma determinada lide (seu verdadeiro âmbito de aplicação).

O que propomos, estabelece-se, pois, em outro âmbito, qual seja, no âmbito interno da administração do Poder Legislativo quanto à **confiança** que se pretende obter de todo e qualquer cidadão comum, relativamente à pessoa de cada parlamentar que compõe o Parlamento, quando exerce o seu respectivo mandato na representação popular de seus eleitores. **É a dignidade do Poder Legislativo que passaria a ficar no foco da discussão jurídica.**

É exatamente isso, aliás, que está implicitamente dito na regra constitucional referida quando diz que “lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato.**”

Esta forma de ver a questão esclarece a circunstância de que o conflito entre a “investigação social” dos candidatos e o princípio constitucional da presunção de inocência é mais aparente do que real, porque a declaração do Poder Legislativo de que determinado candidato não atende aos requisitos legais para concorrer a cargo eletivo parlamentar, estará amparado pelo **princípio constitucional implícito da confiança** (mediante a avaliação que o parlamento fará da vida pregressa dos candidatos a mandatos eletivos).

Assim como pode a Administração Pública (Poder Executivo) eliminar candidato a cargo de servidor público (por exemplo, para ocupar cargo de policial), com base na confiança que a Administração Pública deve ter perante seus administrados, ou o Judiciário, para eliminar candidato à magistratura, com o mesmo propósito, poderá o Poder Legislativo, usar este mesmo critério como elemento indiciário útil, conjugado com as circunstâncias fáticas e subjetivas que envolvem, ou envolveram determinada pessoa, para eliminá-lo de certo pleito eleitoral.

Estaríamos, assim, definindo, legalmente, com base no §9º do art. 14 da Constituição Federal, mais uma hipótese legal de inexigibilidade, que estaria disciplinada de modo a não permitir o uso de parâmetros puramente subjetivos, sob pena de tornar a regra arbitrária e ilegítima, o que levaria, fatalmente, a discussão do mérito da questão, novamente, à apreciação judiciária.

Isto posto, proponho o aperfeiçoamento da proposta do Relator na forma do substitutivo que ora apresento, que nada mais é, que a adequação dos requisitos de ingresso na magistratura, previstos nos art.s 21 e 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996<sup>1</sup>, bem como dos requisitos de ingresso na

---

<sup>1</sup> Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

.....

Polícia Federal previstos no inciso I do art. 8<sup>o</sup> do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para estabelecê-los, também, como requisitos de ingresso nos parlamentos brasileiros, para o que espero total apoio, em prol da dignidade do Poder Legislativo.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado Federal - PSDB/RJ

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1993**

**(Apensados: PLPs nºs 22/1999, 35/2003, 203/2004, 446/2009, 487/2009, 499/2009, 518/2009, 519/2009 e 544/2009)**

---

VII - folha corrida;

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup> São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

I - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal;

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que ‘estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências’, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I – .....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;

.....

j) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou do trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

m) os que tenham sido excluídos do exercício de profissão, por decisão sancionatória de órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral; pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos;

.....  
**“V - para o Senado Federal:**

.....  
**c) o candidato que não obtiver declaração do Senado Federal de que tem procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável;” (NR)**

**“VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa:**

**a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;**

**b) o candidato que não obtiver declaração do Poder Legislativo que pretende integrar de que tem procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável;” (NR)**

**“VII - para a Câmara Municipal:**

.....  
**c) o candidato que não obtiver declaração da Câmara Municipal de que tem procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável.” (NR)**  
.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender a desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (NR)”

**Art. 2º Ressalvada a competência do Poder Legislativo para decidir sobre os requisitos de ingresso em seu quadro de parlamentares, compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.**

**§1º São requisitos de ingresso nos quadros do Poder Legislativo:**

**I - procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável;**

**II - boa saúde psíquica, comprovada em inspeção médica;**

**III - estar em dia com as obrigações eleitorais e as concernentes ao serviço militar;**

**IV - apresentação de certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos; e**

**VII - folha corrida.**

**§2º O Poder Legislativo sindicará a vida pregressa dos candidatos e, motivada e conclusivamente, admitirá ou denegará a candidatura.**

**§3º A argüição de inelegibilidade será feita perante:**

**I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;**

**II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de**

**Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;**

**III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.” (NR)**

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.(NR)”

“Art. 22. ....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (REVOGADO)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (NR)”

“Art. 26-A. Afastada, pelo órgão competente, a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicarse-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei

Complementar, sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, i e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, quando da interposição do recurso.

§ 1º. Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º. A prática de atos manifestamente protelatórios, por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PSDB/RJ